

- 4) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) na arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, número KTF 35761 (fls.25);
- 5) Juntada do Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº.1935/07, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", realizado na arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, número KTF 35761 (fls. 29/30);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.43/45);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no art.58, II, da Lei Complementar nº.37/04, (fls. 46-A/49);
- 8) Citação do advogado e do servidor imputado para apresentar defesa final (fls.50/51);
- 9) Defesa final (fls.52/56).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.57/60), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pelo arquivamento da presente sindicância administrativa e conseqüente absolvição do servidor imputado, considerando não existirem provas que indiquem ter o servidor, facilitado na guarda da arma de fogo, objeto da presente sindicância, portanto, não contribuindo para o seu extravio.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº. 142/09, de 08.04.2009 (fls.65/71), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Sindicante, concordando, restritivamente, com o mesmo.

E O RELATÓRIO.

A PGE aponta a não observância do princípio da eficiência pela comissão, tendo em vista que a sindicância não contém nenhuma prova coligida para a apuração da falta do servidor, constando como prova única o interrogatório do servidor imputado.

O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, devendo se buscar todas as provas admitidas em direito em busca da verdade. Os procedimentos, seja sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, estão associados à idéia de um complexo de atos que formam um todo, que visa a um fim determinado.

A legislação prevê a fase da instrução onde devem ser colhidas as provas atinentes ao fato apurado, conforme preceitua o art. 172, II da LC nº13/94:

Art. 172 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;*
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;*
- III - julgamento. (grifo nosso)*

Constatamos, nos autos, que realmente esta fase não foi seguida devidamente pela comissão o que torna vício insanável o Despacho de Instrução e Indiciamento sem a devida coleta de provas.

O art. 190 da LC nº 13/94 dispõe que:

"Art. 190 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo".

As doutrinadoras Adriane Lins e Débora Denys (in Processo administrativo Disciplinar-Manual, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2007, pág. 199) apontam a possibilidade de nulidade parcial do procedimento:

"Se o Despacho de Instrução e Indiciamento for nulo por ter sido feito em desacordo com o disposto no art. 161 da Lei nº. 8.112/90, será declarada a nulidade parcial do processo e determinada a instauração de uma nova comissão processante para dar continuidade aos trabalhos a partir do Despacho de Instrução e Indiciamento, ocasião em que poderá ser retomada a instrução processual, se verificada a necessidade de realização de mais provas (diligências, ou perícia, ou testemunhas), uma vez que a comissão anulada não esgotou os meios apuratórios necessários para esclarecer os fatos e formar a convicção da autoridade julgadora."

Do exposto, acolher parcialmente o parecer da PGE, anulando a sindicância a partir do Despacho de Instrução e Indiciamento, face a constatação de vício insanável com a ausência de coleta de provas, devendo ser nomeada nova comissão processante para dar continuidade a fase de instrução do feito, nos termos do art. 190 da LC nº13/94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 06 de maio de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 027/GPAD/2008
PORTARIA Nº 166/GAB/2008, DE 18.08.2008
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: EDUARDO MOURÃO DO SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 027/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº.166/GAB/2008 de 18.08.08, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **EDUARDO MOURÃO DOS SANTOS, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 039.688-5**, porque teria comprometido a função policial e ofendido a moral e os bons costumes aos ostentar arma de fogo e ameaçar a senhora Yoná Rodrigues Ferreira Ramos e seus familiares, fato ocorrido no dia 30 de julho de 2008.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.15);
- 2) Defesa Prévia do servidor (fls.16/19);
- 3) Oitivas de Yoná Rodrigues Ferreira Ramos, Gustavo Marcelo Gonçalves Almeida e Francisco das Chagas Lima (fls. 24/29); Maria Ivone Pessoa da Silva e Andressa Sofia da Silva Farias (fls. 33/36); Edson Moura de Melo, Luiz Gonzaga do Nascimento e Giramar Farias da Silva (fls.46/51);
- 4) Expedição do ofício nº.609/GPAD/2008, datado de 21.10.2008, solicitando ao Diretor de Jornalismo da "TV Cidade Verde", cópia de fita VHS gravada no programa jornalístico daquela emissora referente à matéria intitulada "EMBRIAGADO, POLICIAL CIVIL É ACUSADO DE AMEAÇAR FAMÍLIA NA ZONA SUDESTE", exibido entre os dias 30 e 31.07.2008, ou certidão negativa, no caso da não existência de fita (fls.52);
- 5) Resposta ao ofício nº.609/GPAD/2008, informando sobre a não exibição de matéria, em nenhum programa jornalístico da emissora "TV Cidade Verde" (fls.56);
- 6) Oitivas de José Rodrigues Júlio (fls.63/64);
- 7) Cópia de Laudo Preliminar expedido pelo Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", datado de 30.07.08, tendo como examinado Eduardo Mourão dos Santos (fl. 65);
- 8) Oitivas de Marlei Evandro de Souza e Claudiana Ferreira da Silva (fls.66/69);
- 9) Interrogatório do processado (fls.70/72);
- 10) Expedição de ofício nº.SN/CSAD/08, de 10.11.2008, solicitando ao Diretor do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", cópia do exame realizado na pessoa do servidor imputado, na data de 30.07.2008 (fls.73);
- 11) Ofício IML/Nº.470/2008, datado de 26.11.2008, oriundo do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", encaminhando cópia autêntica do Laudo de Exame Pericial – Embriaguez a que foi submetido o servidor imputado (fls.74/75);
- 12) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, por ter ele infringido o disposto nos art. 57, III e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.76/85);